

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 38, de 2021 (nº 413, de 25 de agosto de 2021, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL”.

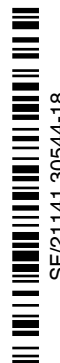
Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 38, de 2021, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL”.

Tal programa foi identificado como passível da obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos -



SF/21141.30544-18

COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, nos termos da Resolução nº 03/0140, de 15 de maio de 2020.

Ressalte-se que a operação encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB063104.

Ademais, dentre os documentos que constam do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 154, de 28 de junho de 2021, do Ministério da Economia; os Pareceres SEI nºs 8075, de 17 de junho de 2021, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e 6992, de 19 de maio de 2021, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias das minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 2,36% ao ano. para uma *duration* de 7,28 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,21% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 6992, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A atual situação de endividamento do Estado do Amazonas comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação “B”, quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.

A Secretaria do Tesouro Nacional no item 58 de seu parecer conclui que, “tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da

RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF”. (grifo no original)

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não havendo, portanto, óbices, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD),

no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Amazonas;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada periodicamente pelo BIRD;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (front-end fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (exposure surcharge): 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato;



XI – Prazo de Amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses, após carência de 42 (quarenta e dois) meses;

XII – Contrapartida: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21141.30544-18